



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI Nº 20397/2020/ME

Encerramento do período inicial de 3 (três) anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal para o Estado do Rio de Janeiro. Acórdão TCU nº 2.352/2020 – Plenário. Possibilidade de prorrogação extemporânea com efeitos retroativos *sem* solução de continuidade. Atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 12100.105573/2020-31

I

1. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 2.352/2020 – Plenário, conferiu ao Estado do Rio de Janeiro a possibilidade de ter seu pleito de prorrogação da vigência do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) por mais três anos analisado pelo Ministério da Economia, caso ocorresse pedido formal do estado fluminense ou recomendação do Conselho de Supervisão (CSRFF) ainda dentro do prazo de vigência inicial do RRF, e desde que fossem encaminhados os documentos exigidos anteriormente, de acordo com interpretação da LC nº 159, de 2017.

2. Contudo, dada a escassez de detalhes a respeito dos procedimentos a serem adotados em decorrência de tal decisão, e diante das dúvidas suscitadas a partir do proferido Acórdão, o Ministério da Economia opôs embargos de declaração visando elucidar aspectos importantes que não teriam sido aclarados naquele *decisum*.

3. A e. Corte de Contas, ao apreciar os referidos embargos, reconheceu a sua procedência, mas, no mérito, os indeferiu, tendo, no entanto, emitido declarações sobre aspectos que não haviam sido compreendidos em sua totalidade anteriormente, como o término do RRF, restando apenas a possibilidade de prorrogação extemporânea de sua vigência, com efeitos retroativos, caso em que haveria prorrogação *sem solução de continuidade*.

4. Nesse sentido, o Ministro Relator, ao embasar seu voto, teceu uma série de considerações acerca os questionamentos formulados, conforme segue:

43. Percebe-se que o questionamento parte da premissa de que o TCU teria determinado a prorrogação precária do Plano de Recuperação Fiscal do estado fluminense, o que é equivocado, como expus acima. **Reitero que a decisão cautelar não teve o condão de prorrogar o Regime de Recuperação Fiscal, nem mesmo de forma precária e provisória, mas apenas de determinar a possibilidade de sua prorrogação extemporânea, presentes os requisitos nela elencados.** [grifamos].

44. Outrossim, na data de oposição dos embargos de declaração (29/9/2020), e da manifestação do Estado do Rio de Janeiro nestes autos (22/10/2020), o Regime de Recuperação Fiscal, como originariamente concebido e aprovado, já havia deixado de produzir seus efeitos.

45. **Somente a decisão pela prorrogação, ainda que extemporânea, é que poderá vir a fazer com que se considere que o regime foi prorrogado sem solução de continuidade,**

como se tal prorrogação tivesse ocorrido antes de 5/9/2020. [grifamos].

47. Nessa hipótese, será necessário realizar um **encontro de contas – comparando-se o que foi pago pelo Estado do Rio de Janeiro no período entre o suposto encerramento do Regime e a decisão pela prorrogação com o que ele deveria ter adimplido na hipótese de a prorrogação ter ocorrido regularmente** (pagamentos retomados de forma progressiva e linear, na forma do art. 9º, § 2º, da LC 159/2017). [grifos nossos].

5. Dessa forma, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 55741/2020/ME (12331553) consolidou o entendimento de que:

- a) não houve prorrogação, definitiva ou temporária, do RRF do Rio de Janeiro;
- b) o RRF já havia deixado de vigor à época da oposição dos referidos embargos;
- c) a decisão objeto do Acórdão TCU nº 2.352/2020 constituiu “autorização” para que prorrogação seja implementada retroativamente a 05/09/2020, caso considerada possível a sua adoção;
- d) se prorrogado extemporaneamente, poder-se-ia promover um encontro de contas, confrontando-se o que foi eventualmente pago, com o que seria devido, de acordo com a LC nº 159/2017.

6. Ainda sobre a questão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do PARECER SEI Nº 19794/2020/ME, corroborou entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

- a) como não houve prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro por determinação do Tribunal de Contas da União, como deixou claro o Ministro-Relator do Tribunal de Contas no Acórdão TCU nº 3262/2020, não há nenhum óbice a que a União cumpra a lei e adote as providências necessárias para a cobrança do *quantum* devido pelo referido ente estadual, em razão do encerramento do RRF;
- b) o caso deve ser tratado como ocorrência da hipótese de *encerramento* do Regime de Recuperação Fiscal, fundamentado no inciso II do art. 12 da Lei Complementar 159, de 2017;
- e
- c) o início da cobrança pela Secretaria do Tesouro Nacional não depende de nenhuma provocação de órgão da estrutura do Ministério da Economia, pois o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal se deu por determinação legal, pelo fato de ter se esgotado o prazo inicial de 3 (três) anos de vigência do Plano de Recuperação, sem que tenha havido, por ora, prorrogação do mesmo.

7. Destarte, não tendo se verificado, até o presente momento, a hipótese de prorrogação extemporânea supracitada, deveria o Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro ter sido considerado encerrado em 6/9/2020, data na qual ocorreria o decurso do prazo fixado para o período inicial de sua vigência.

8. Isso posto, as atividades do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal foram sobremaneira afetadas por tal decisão, pois, do mesmo modo que a Secretaria do Tesouro Nacional se habilitou a cobrar as dívidas do estado do Rio de Janeiro junto à União (excetuando-se as amparadas pela suspensão concedida por meio da LC nº 173, de 2020), as atribuições constantes do art. 7º da LC nº 159 perderam eficácia.

9. Uma atribuição específica se refere ao relatório de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, pois, conforme o inciso X do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

"X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal"

10. Pela literalidade deste dispositivo, este Conselho deveria ter apresentado o relatório conclusivo sobre o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal até o dia 05 de novembro deste

exercício. Contudo, à época do decurso deste prazo, restava o entendimento de que o Regime de Recuperação Fiscal havia sido prorrogado precariamente, em decorrência da medida cautelar deferida pelo Tribunal de Contas da União.

11. Dada a nova configuração do estado de coisas, em decorrência da decisão da Corte de Contas que abriu espaço para que houvesse a possibilidade de *prorrogação extemporânea com efeitos retroativos*, de modo que o RRF pudesse ser considerado prorrogado em 06.09.2020 *sem solução de continuidade*, entende-se que o relatório conclusivo relativo ao encerramento do Regime deva ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de manifestação definitiva do Ministério da Economia.

12. Por outro lado, como o Regime de Recuperação Fiscal não está em vigência neste momento, a rigor, tecnicamente não seria necessária a observância às regras do RRF por parte do estado do Rio de Janeiro, em especial as que tratam das vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

13. Adicionalmente, por conseguinte a esta constatação, atualmente não estaria vigente o Plano de Recuperação Fiscal, que, dentre outras medidas, autorizava a contratação de operações de crédito pelo estado do Rio de Janeiro já previstas no PRF-RJ, e que agora devem seguir trâmite regular no Ministério da Economia, não sendo possível ser aplicado o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, *in verbis*:

Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do **caput** deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o [art. 155](#) e os recursos de que tratam o [art. 157](#) e a [alínea “a” do inciso I](#) e o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#).

§ 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, além da contragarantia de que trata o § 1º deste artigo, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.

§ 3º Se for realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na [Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do [inciso VIII do caput do art. 52 da Constituição Federal](#).

§ 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica autorizado o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos.

14. Por outro lado, o Tribunal de Contas da União manteve decisão no sentido de possibilidade de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal com efeitos retroativos a contar de 06.09.2020, até que o Ministério da Economia se manifeste definitivamente pelo seu deferimento ou indeferimento.

15. Assim, até a manifestação definitiva do Ministério da Economia, dada a possibilidade de prorrogação do RRF, com o devido encontro de contas relativo ao período decorrido neste intervalo em que tal decisão poderia fazer retroagir seus efeitos, este Conselho de Supervisão continuará a monitorar os indícios de possíveis violações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, bem como a indagar sobre seus efeitos financeiros, e sugerir que sejam revogados, sem efetuar, porém, cobrança de compensações financeiras nesse período. Contudo, em havendo prorrogação, haveria que se realizar a correspondente contabilização e acerto de contas.

16. Adicionalmente, conforme disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, caberia ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal acompanhar o processo de análise da documentação enviada pelo estado fluminense com vistas à sua permanência no Regime, e se manifestar quanto ao prazo proposto para a prorrogação.

17. Assim, à luz das considerações anteriores, no período intercorrente entre a data de 06.09.2020 (inclusive) e a publicação da decisão do Ministério da Economia que deferir ou indeferir a prorrogação extemporânea, com possibilidade de efeitos retroativos a 06.09.2020, este Conselho prosseguirá no cumprimento de suas atribuições, nas condições a seguir:

- a) as operações de crédito do estado do Rio de Janeiro devem seguir trâmite regular do Ministério da Economia, não sendo possível a aplicação do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- b) os indícios de violação continuarão a ser monitorados, podendo dar ensejo à exigência de compensação financeira posterior, caso ocorra deferimento da prorrogação pleiteada;
- c) este Conselho seguirá publicando relatório mensal de monitoramento da situação fiscal do estado do Rio de Janeiro, para fins de transparência fiscal;
- d) no eventual indeferimento do pleito de prorrogação extemporânea do Regime de Recuperação Fiscal, este Conselho deverá apresentar o relatório de encerramento de que trata o inciso X do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, após manifestação definitiva pelo indeferimento, por parte do Ministério da Economia;
- e) neste íterim, os processos listados abaixo serão arquivados, podendo tal decisão ser revertida caso ocorra manifestação definitiva do Ministério da Economia sobre a prorrogação extemporânea do Regime de Recuperação Fiscal:

PROCESSO	ASSUNTO
12105.101301/2020-12	Autorização Concurso Público - PCERJ
12105.101300/2020-78	Convocação de candidatos - SEAP
12105.100999/2020-59	Processo seletivo simplificado/Fundação Saúde
12105.100033/2020-11	Quadro de Pessoal - PGE-RJ
12105.101249/2020-02	Incentivos fiscais - óleo diesel marítimo
12105.101109/2019-92	Quadro de Pessoal - TJ-RJ
12105.100923/2020-23	Convocação - Soldado PM

12105.100112/2020-22	Museu Nacional
12105.100228/2020-61	Despesa Pessoal - Executivo (GEE)
12105.101108/2019-48	Quadro de Pessoal - ALERJ
12105.100973/2020-19	Alerta - Encargos trabalhistas
12105.101037/2020-17	Regime Diferenciado de Tributação (setor atacadista)
12105.100909/2019-96	Aditamento / Adicional PET II / CENTRAL / SETRANS

18. É o Parecer.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 22/12/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 22/12/2020, às 23:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12643775** e o código CRC **0F640339**.